



PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/vbl/mmc**

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA 20X10 - JORNADA MENSAL SUPERIOR À NORMAL DE 188,57 HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA INVÁLIDA.** Diante do contexto fático-probatório delineado na decisão impugnada, extrai-se que os regimes especiais de trabalho, instituídos mediante acordos coletivos de trabalho, impõem ao reclamante o cumprimento de 198,57 horas mensais e 200 horas mensais, o que extrapola o limite da jornada de trabalho mensal de 188,57 horas, que corresponde a 44 horas semanais multiplicadas pelo número de semanas do mês, qual seja, 4,2857. Ademais, conforme bem pontuado na decisão recorrida, a jornada de trabalho referente às 220 horas mensais consiste na jornada de trabalho remunerada pelo empregador acrescida do repouso semanal remunerado, sendo considerada para calcular o valor do salário-hora. No entanto, no caso vertente, o reclamante submetia-se a jornada de trabalho de 20 dias de trabalho por 10 dias de folga, laborando efetivamente jornada superior à normal de 188,57 mensais. Nesse passo, não há como reputar válidos os acordos coletivos em comento, pois o reclamante cumpria efetivamente jornada mensal superior à normal, acarretando maior desgaste à sua saúde.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**MULTA NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - INADIMPLÊNCIA NO PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** As normas constitucionais apontadas como violadas, alusivas aos arts. 2º e 5º, II, e 60, § 2º, da Constituição Federal, referem-se respectivamente, aos princípios da



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

separação dos Poderes e da legalidade, e acerca do quórum para aprovação de proposta de emenda ao texto da Lei Maior. Portanto, não se verifica violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais, nos moldes da regra de restrição do art. 896, § 6º, da CLT, pois as normas indicadas não guardam pertinência temática específica com a discussão travada nos autos. O debate diz respeito à possibilidade de aplicação no processo do trabalho de multa, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em caso de não pagamento da dívida trabalhista e previdenciária, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**, em que é Recorrente **CKBV FLORESTAL LTDA.** e Recorrido **ADONISETE DA SILVA DE FREITAS.**

O 8º Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento a fls. 140, decidiu conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e aplicação da multa no importe de 10% sobre o valor da condenação, em caso de ausência de pagamento da dívida trabalhista e previdenciária no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

O recurso de revista foi admitido, mediante decisão singular a fls. 170-171, quanto ao tema denominado "Multa do Art. 475-J do CPC", por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 172.



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 141 e 142), à **representação processual** (fls. 46-48 e 48) e ao **preparo** (fls. 72, 124 e 125-126), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**1.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE TRABALHO 20X10 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

A Corte local decidiu manter a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, conforme lhe faculta a norma inserta no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

No que tange ao tema em debate, constam na sentença os seguintes fundamentos, a fls. 64-69:

**HORAS EXTRAS**

O reclamante alega, em síntese, que trabalhava em regime de revezamento de 7 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, de 23 a 25 dias contínuos, seguidos de 5 a 7 folgas, alternando o horário no mês seguinte para 18:00 às 4:00 horas, com intervalo de 1 hora, reivindicando o pagamento de horas extras pelo excedente a 6ª hora diária, com adicional de 60% para as horas diurnas e 80% para as horas noturnas, no período do contrato de 3.2.2010 até 2.3.2012.

Em defesa, a reclamada alegou que a jornada era de 20 dias de trabalho no horário diurno de 7 às 18:00 horas, seguido de 10 dias de folgas, com 1 hora de intervalo, regime que estaria previsto em acordo coletivo, aduzindo que as horas extras cumpridas foram regularmente pagas, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

A empresa juntou os controles de ponto eletrônicos, os quais foram impugnados pelo patrono do autor, que alegou existir na empresa controle



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

paralelo da jornada de trabalho, pois o controle eletrônico teria o registro da jornada até o 20º dia, os dias restantes trabalhados no mês teriam sido anotados em outro controle que ficava no escritório da empresa.

Rejeito de plano a impugnação aos controles de ponto, isto porque se a parte entende que havia fraude na anotação pelo duplo registro da jornada, deveria assim alegar na petição inicial, pois o fato já seria dele conhecido e a parte contrária tem interesse em opor as suas razões. Se o autor não fez alegação na petição inicial de que havia controle paralelo da jornada de trabalho, não pode depois de oferecido o contraditório inovar na tese jurídica para surpreender a parte contrária sonhando o seu direito à defesa.

Não fosse isso suficiente, observo que o autor em depoimento mostrou-se incrédulo e confuso ao responder que jamais viu o momento em que tais anotações paralelas teriam sido feitas no escritório da empresa pelo encarregado Eloi, que sabia que isto acontecia “porque o Eloi trabalhava no RH”, e que estes dias não lhe foram pagos.

Ora, a alegação além de confusa é contraditória com o depoimento das testemunhas que arrolou, as quais afirmaram que estes dias não registrados no ponto eletrônico teriam sido pagos no contracheque.

Tais testemunhas mostraram-se incrédulas e com interesse no feito para beneficiar indevidamente a si e ao reclamante. Além de possuírem reclamação trabalhista idêntica subscrita pelo mesmo patrono, em depoimento repetiram literalmente o que disse o reclamante, com todos os pontos e vírgulas, a simetria dos fatos como declarados jamais poderia ocorrer em um cenário real diante da natural variação entre um e outro sujeito dentro do universo de quase 100 operários que trabalhavam para a reclamada, daí se conclui que as testemunhas foram previamente orientadas antes de prestar o compromisso legal, o vício inequívoco assim detectado faz perder credibilidade, por isso afastos os seus depoimentos por ser prova inidônea.

Ressalto que na última semana instruí outros três processos idênticos a este subscrito pelo mesmo advogado, e todos os autores atuaram como testemunha do outro (escalamento de testemunhas), o mesmo ocorreu nestes autos, eles apresentaram a frágil declaração de que invariavelmente o ponto eletrônico somente registrava os primeiros 20 dias trabalhados do mês e o restante era feito no escritório da empresa pelo encarregado Eloi, porém



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

jamais presenciaram isso ocorrer, souberam de comentários, daí exsurge o inequívoco interesse de todos no feito, de se beneficiarem mutuamente.

**Em suma, a fragilidade dos depoimentos cede espaço para a segurança extraída do ponto eletrônico (art. 131, CPC).**

Nem se diga que a segunda testemunha arrolada pela empresa favorece a pretensão do autor, pois a testemunha afirmou, demonstrando pretender beneficiar-se com a declaração, que quase sempre trabalhava 23 dias por mês, devidamente registrados no ponto eletrônico. Ocorre que antes já havia dito que trabalhava em média 20 dias no mês e folgava os 10 dias restantes. Ainda que se admita a última declaração como verdadeira, algo que não faço diante da variação nas respostas sobre um mesmo fato que levam à fragilidade da prova, trata-se de situação bem diferente do que alegou o patrono do autor ao impugnar os controles de ponto.

**Pelo exposto, acolho integralmente os registros de ponto eletrônicos.**

**Examinando-os, constata-se que o autor mudou do regime de revezamento para o regime fixo a partir de agosto de 2010 e neles cumpria a jornada declinada a seguir:**

**1) turno de revezamento até julho de 2010 de 7 às 18:00 horas durante 10 dias, um dia de folga, e de 18 às 4 horas durante mais 10 dias, seguidos de 10 dias de folga;**

**2) turno fixo a partir de agosto de 2010 até o final do contrato de 7 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, durante 20 dias contínuos seguidos de 10 dias de folga, ambos com 1 hora de intervalo.**

A controvérsia limita-se a examinar a validade deste regime de trabalho.

O acordo coletivo de 2010-2011 (cláusula 20ª – fls.24) previu o regime especial de trabalho em revezamento de 20 dias de trabalho e 10 dias de folgas, como a seguir: durante os primeiros 10 dias (de 1 a 10 de cada mês) com jornada de 7 às 18:00 horas, uma folga (o dia 11) e em seguida era alternado o horário para o noturno de 18:00 às 4:00 horas (de 12 a 21 de cada mês), sempre com uma hora de intervalo, seguido de 9 dias de folgas, com possibilidade de prorrogação desta jornada e compensação no mês seguinte.

O acordo coletivo 2011-2012 (cláusula 21.1 – fls.44) criou duas turmas e não permitiu o turno de revezamento, a primeira trabalhava no horário



PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104

diurno de 7 às 18:00 e a segunda no horário noturno de 18 às 4:00 horas, ambas durante 20 dias contínuos seguidos de 10 dias de folga.

Como se constata, o reclamante trabalhou nos regime especiais de trabalho previstos nas normas coletivas.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, garante a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O art. 59, parágrafo 2º da CLT estabelece ser válida compensação de horários prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

A jurisprudência do C. TST é pacífica sobre a possibilidade de flexibilidade da jornada de trabalho mesmo em caso de turno de revezamento, limitada a jornada a 8 horas diárias e 44 semanais (Súmula 423).

Súmula nº 423 do TST

Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI- 1) - Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.”

**Ressalta-se, porém, que a compensação foi prevista nos acordos coletivos para se efetivar a cada mês, ela não pode gerar jornada de trabalho efetiva superior à normal de 188,57 horas mensais (44 horas x 4,2857 semanas), do contrário a flexibilização da jornada estaria sendo utilizada indiretamente para sonegar o pagamento de horas extras e prejudicar os trabalhadores, até porque neste caso sequer estaria configurada a COMPENSAÇÃO a que alude o dispositivo constitucional e legal acima referidos.**

**Digo isto porque os regimes de trabalho a que se submeteu o autor, embora previstos em norma coletiva, ultrapassam a jornada normal**



PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104

**mensal acima referida, sendo devidas as horas extras pelo excedente, senão vejamos:**

1) até julho de 2010, trabalhava no mês 10 dias de 7 às 18:00 horas e 10 dias de 18 às 4 horas, ambos com 1 hora de intervalo, computando 100 horas no primeiro e 98,571 horas no segundo, totalizando R\$198,57 horas mensais, excedente de 10 horas a jornada normal de 188,57 horas mensais.

2) De agosto de 2010 ao fim do pacto: 20 dias de 7 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, totalizando 200 horas mensais, excedente de 11,43 horas a jornada normal de 188,57 horas mensais.

Nem se diga que a jornada normal é de 220 horas e o acordo coletivo foi mais vantajoso ao trabalhador, pois 220 horas é a jornada de trabalho remunerada pelo empregador computando o repouso semanal e é utilizado como divisor para apurar o valor da hora de trabalho.

A jornada de trabalho, para constatar hora extra, é apurada considerando os efetivos dias de trabalho, a hora extra se torna devida quando a jornada nestes dias ultrapassar a 44 horas semanais ou o equivalente mensal acima mencionado (188,57 horas), que é obtido pelo produto entre a jornada semanal (44 horas) e o número de semanas no mês (4,2857 semanas).

Esclareço que a jornada paga pelo empregador de 220 horas, ou seja, com a inclusão do repouso remunerado, é obtida pelo acréscimo de 1/6 à efetiva jornada de trabalho acima mencionada ( $44 \times 4,2857 + 1/6 = 220$  horas).

**Em suma, se o salário fixo mensal remunera as efetivas horas de trabalho normais (44 horas semanais) e os repouso semanais, e se o regime de trabalho criado por norma coletiva gera jornada efetiva de trabalho mensal superior àquela, o trabalhador tem direito ao pagamento do excedente como horas extras, pois neste caso não terá havido a compensação de jornada a que aduz a Constituição Federal quando autoriza a flexibilização por meio de norma coletiva.**

Assim, reconheço incidentalmente a invalidade dos regimes de trabalho previstos nos acordos coletivos e condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extraordinárias não compensadas, nas quantidades de 10 horas mensais da admissão até julho de 2010 e 11,43 horas mensais de agosto



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

de 2010 ao fim do pacto em 2.3.2012, ambos com adicional convencional de 60% e repercussões sobre FGTS+40%, no limite do pedido.

Improcede o adicional de horas extras a 80%, pois embora previsto nos acordos coletivos para prorrogações de jornada noturna, a apuração acima levou em consideração o excedente mensal em face da particularidade do regime de trabalho que torna inviável a apuração pelo excedente diária.

**Devem ser deduzidos da conta os períodos de ausências ao trabalho, como faltas injustificadas, férias e licenças médicas, devidamente comprovados nos autos.** (Grifou-se)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que o reclamante submetia-se à jornada de 20 (vinte) dias de trabalho por 10 (dez) dias de folga, de forma que, nos dez primeiros dias, cumpria jornada de trabalho no período diurno, das 7h a 18h; no décimo primeiro dia, tinha folga, por conseguinte, sua próxima jornada ocorria no período noturno, das 18h a 4h, por mais 10 (dez) dias, fruindo sempre intervalo intrajornada de uma hora, de 12h a 13h, conforme confessado pelo autor em depoimento pessoal.

Afirma que a empresa demandada sempre cumprira as disposições contidas nos instrumentos coletivos e, eventualmente, quando existia a necessidade de trabalho em mais dias, a compensação do referido labor acontecia na jornada posterior ou o pagamento da remuneração correspondente, portanto, não ocorrera violação dos direitos do reclamante.

Argumenta que a decisão recorrida diverge do acervo probatório, notadamente dos cartões de ponto e dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Alega que o acordo coletivo em testilha também estabelecia que o trabalho prestado em domingos e feriados não seria remunerado como hora extraordinária, conseqüentemente, não se cogita em ilegalidade, haja vista o regime de compensação de horários ter sido instituído mediante negociação coletiva, com a finalidade de solucionar conflito coletivo de trabalho em relação especificamente à categoria profissional a qual pertence o reclamante, em face das particularidades das atividades desenvolvidas.





**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

Destaca que, considerando a referida jornada de trabalho à qual se submetia o reclamante, o domingo era tido como dia normal de trabalho, o que afasta a sua remuneração em dobro.

Defende que eventualidades não possuem o condão de invalidar a negociação coletiva, sendo que sua anulação não pode ser apenas parcial, nem determinada a partir da análise de apenas uma cláusula coletiva, sob pena de violação da proporcionalidade da boa-fé objetiva, gerando insegurança jurídica, desigualdade e enriquecimento ilícito daquele que se beneficiaria da norma coletiva.

Outrossim, assevera que não se há de falar em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e das Súmulas n°s 423 e 360 do TST.

Desse modo, sustenta a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, que implementaram o aludido regime de compensação de horários. Requer, sucessivamente, acaso mantida a decisão impugnada, que seja observada a jornada de trabalho fixada nos acordos coletivos de trabalho, os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se afastamentos por licenças, férias ou quaisquer outras formas de afastamentos, bem como que sejam observados a evolução salarial do reclamante e adicionais legais.

Suscita ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto nos arts. 1º, III, 5º, XXXV, LIV e LV, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Aduz que compete ao reclamante demonstrar a existência de trabalho em sobrejornada, sem a devida contraprestação, na forma do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ainda, alega que eventuais minutos anteriores ao início da jornada de trabalho e posteriores ao seu término não poderão ser considerados como horas extraordinárias para qualquer efeito, em face do disposto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula n° 366 do TST.

Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, XIV, XVI, e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal; 58, § 1º, 59, § 2º, 611 e 818 da CLT; e 333, I, do CPC; bem como contrariedade às Súmulas n°s 423, 360 e 366 do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Firmado por assinatura eletrônica em 19/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

De plano, cumpre registrar que se trata de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, a suscitar exame por violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou por contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, apenas sob esse aspecto será analisado o presente recurso.

Nessa esteira, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 do TST c/c § 6º do art. 896 da CLT, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica, na hipótese do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, dispositivo que não fora apontado como violado nas razões do presente apelo. Logo, não se há de cogitar em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito da questão em debate, o juízo *a quo* acolheu integralmente os registros de ponto eletrônicos apresentados pela reclamada e, com base nos referidos documentos, constatou que o reclamante cumprira jornada em regime de turno de revezamento até de julho de 2010, de 7h a 18h, durante dez dias, com um dia de folga, e de 18h a 4h, durante mais dez dias, seguidos de dez dias de folga. Ademais, a partir de agosto de 2010 até o término do contrato de trabalho, passou a trabalhar em turno fixo, de 7h a 18h, com uma hora de intervalo intraturnos, durante 20 dias contínuos, seguidos de 10 dias de folga.

Na decisão recorrida, restou assentado que, embora referido regime tenha sido instituído por acordos coletivos de trabalho, que previam a compensação de horários a cada mês, o juízo *a quo* os reputou inválidos, em virtude de permitirem jornada de trabalho superior à mensal de 188,57 horas. Por consectário, determinou o pagamento das horas extraordinárias excedentes à aludida jornada mensal.

Com efeito, extrai-se da decisão recorrida que o reclamante fora submetido à jornada de trabalho sob regime de 20x10.

No período compreendido entre a data de admissão até julho de 2010, prestava serviços, em turnos de revezamento, de 7h a 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, durante 10 dias, seguidos de uma folga, o que consiste em uma jornada de 10 horas diárias. Em seguida,



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

trabalhava mais 10 dias, de 18h a 4h, seguidos de 9 dias de folga, portanto, sujeito à jornada de 9,85 horas por dia, computadas as horas noturnas reduzidas e descontada uma hora de intervalo intrajornada. Desse modo, no referido período, quando o reclamante submetia-se a turnos de revezamento, cumpria jornada de trabalho de 198,57 horas mensais.

No período de agosto de 2010 ao fim do contrato de trabalho, cumpria jornada de 7h a 18h, com uma hora de intervalo intraturnos, durante 20 dias seguidos, e após tinha folga de 10 dias, o que perfaz jornada de 10 horas por dia e 200 horas mensais.

Diante do contexto fático-probatório delineado na decisão impugnada, afere-se que os aludidos regimes especiais de trabalho, instituídos mediante acordos coletivos de trabalho, impõem ao reclamante o efetivo cumprimento de 198,57 horas mensais e 200 horas mensais, o que extrapola o limite da jornada de trabalho mensal de 188,57 horas, que corresponde a 44 horas semanais multiplicadas pelo número de semanas do mês, qual seja, 4,2857.

Ademais, conforme bem pontuado na decisão recorrida, a jornada de trabalho referente a 220 horas mensais consiste na jornada de trabalho remunerada pelo empregador acrescida do repouso semanal remunerado, sendo considerada para calcular o valor do salário-hora. No entanto, no caso vertente, o reclamante submetia-se a jornada de trabalho de 20 dias de trabalho por 10 dias de folga, laborando efetivamente jornada superior à normal de 188,57 horas mensais.

Conquanto o art. 7º, XXVI, da Lei Maior consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o campo de negociação coletiva não é ilimitado, devendo visar à melhoria da condição social do trabalhador, além de observar as normas mínimas de proteção ao trabalho (arts. 7º, *caput*, e 114, § 2º, da Constituição da República, respectivamente).

A possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, condições de trabalho não transfere, para as partes contratantes, a prerrogativa de dispor contra a lei, ou mesmo de criar novas condições de trabalho que, todavia, não enriquecem a condição do trabalhador, como no caso dos autos, em que o reclamante cumpria



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

efetivamente jornada mensal superior à normal, acarretando maior desgaste à sua saúde.

Nesse passo, não há como reputar válidos os acordos coletivos em comento.

Ademais, impende observar que não prosperam as alegações recursais quanto à inexistência de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Ao contrário do alegado pela ora recorrente, o juízo *a quo* fixara a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante de acordo com os horários consignados nos registros eletrônicos de ponto, os quais foram acolhidos integralmente pelo julgador e demonstraram a submissão do reclamante a turno de revezamento, no período compreendido entre a admissão até julho de 2010, pois cumpria jornada de 7h a 18h, durante 10 dias, com um dia de folga, e de 18h a 4h, durante 10 dias, seguidos de 9 dias de folga.

Com efeito, o pressuposto fático para a configuração da jornada em turnos de revezamento é o exercício da atividade laboral em sistema de alternância de turnos no horário diurno e noturno, no todo ou em parte, ainda que o labor ocorra somente em dois turnos de trabalho.

Mesmo quando o trabalho é realizado apenas em dois períodos, se houver a alternância de horários diurnos e noturnos, o empregado remanesce se submetendo a uma inconstância de horário prejudicial à sua saúde e ao convívio social.

Nesse exato sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 360 da SBDI-1 do TST, *ad litteram*:

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS.  
HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO**

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

Ademais, eventual interrupção dentro de cada turno não afasta o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula n° 360 do TST, *in verbis*:

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Tecidas essas considerações e partindo das premissas fáticas fixadas na decisão recorrida, de que o trabalho era realizado em dois turnos, com variação periódica, resta plenamente caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento no período entre a data de admissão até julho de 2010.

Logo, não se há de cogitar em afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, nem às Súmulas n°s 423 e 360 do TST.

Ademais, também não há como considerar válido o acordo coletivo de trabalho, que estabeleceria o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois previa cumprimento de jornadas superiores às oito horas diárias, visto que o reclamante submetia-se à jornada de trabalho de 7h a 18h e de 18h a 4h, com uma hora de intervalo intrajornada. Portanto, cumpria jornadas de trabalho de 10 horas e 9,85 horas por dia, sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme afere-se da leitura da decisão objurgada.

O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Tal elastecimento, consoante disposto na Súmula n° 423 do TST, somente se afigura possível até a oitava hora diária. Isso porque o trabalho nas mencionadas condições sujeita o empregado a um desgaste físico e mental superior àquele suportado pelo trabalhador em turnos fixos, pois constantemente tem que



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

se adaptar às mudanças de sua rotina de vida, em função das atividades desenvolvidas na empresa.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - INVALIDADE DA NORMA.** Extrai-se, dos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e da Súmula nº 423 desta Corte, que a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1988200-44.2006.5.09.0651, Rel. Juiz Conv. Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 4/11/2011)

Com efeito, a Constituição da República de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos, característica inerente a esse tipo de atividade.

Dessa forma, a prestação de horas extraordinárias habituais além da oitava diária, em patente afronta ao limite imposto na Súmula nº 423 do TST, descaracteriza o ajuste coletivo e malfere a



**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

norma constitucional inserta no art. 7º, XIV, da Constituição, sendo devidas as 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias.

Logo, tem-se como inválido o regime especial de trabalho praticado até julho de 2010, quando o reclamante sujeitara-se a regime de turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de trabalho superior a oito horas por dia.

Doutra banda, no que concerne ao labor prestado nos domingos e feriados e as horas extraordinárias decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o juízo *a quo* não emitiu tese explícita sobre os referidos temas, nem foram opostos embargos de declaração nesse sentido. Por corolário, o recurso de revista padece do vício insanável da ausência de prequestionamento nestes aspectos, nos termos da Súmula n° 297, I, do TST.

Em relação à alegada irregularidade na distribuição do ônus da prova, a ora recorrente fundamentou sua pretensão tão somente na indicação de violação de regras infraconstitucionais (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e divergência jurisprudencial mediante transcrição de arestos. Por consequência, o recurso de revista encontra-se desfundamentado neste ponto, em virtude de não observar a norma de restrição inserta no art. 896, § 6º, da CLT.

Por fim, registre-se que não procede o pedido sucessivo, formulado nas razões recursais, de que sejam considerados os dias efetivamente trabalhados e excluídos afastamentos por licenças, férias ou quaisquer outras formas de afastamentos, bem como sejam observados a evolução salarial do reclamante e adicionais legais. Primeiro, porque a mencionada pretensão recursal não se fundamenta em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista taxativamente previstas no art. 896 da CLT. Além do mais, a decisão recorrida determinara a dedução dos períodos de ausências ao trabalho, devidamente comprovados. Portanto, o recorrente carece de interesse processual neste particular.

Ante o exposto, não se constata as violações dos dispositivos constitucionais, nem contrariedade aos verbetes sumulares apontados.

**Não conheço.**



PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104

**1.2 - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO - INADIMPLÊNCIA DA RECLAMADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO**

O Tribunal de origem, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, manteve a sentença quanto à aplicação de multa, no importe de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não pagamento do crédito trabalhista e previdenciário no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da decisão.

Eis a fundamentação assentada na sentença, a fls. 71:

**CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Determina-se que a reclamada efetue o pagamento do crédito trabalhista e previdenciário no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, independente de citação, sob pena de ser acrescido a multa de 10% e ser efetuado de imediato penhora de bens e demais atos executórios, tudo nos termos do artigo 652, d e 832, §1º da CLT, ficando desde logo ciente de que a Secretaria da Vara poderá providenciar o protesto deste título executivo em cartório competente e inscrição no SERASA, sujeitando o devedor e responsáveis patrimoniais legais (sócios e/ou administradores) às despesas cartorárias e restrições de crédito no mercado. Decorrido em branco o prazo fixado, atualize-se a conta e pratiquem-se os atos executórios necessários.

No arrazoado de revista, a reclamada defende a incompatibilidade da multa estipulada no art. 475-J do CPC com o processo do trabalho, tendo em vista que o art. 832 da CLT não estabelece multa por descumprimento de obrigação, apenas fixa prazo e condições para cumprimento da decisão recorrida, limitando a atuação do Poder Judiciário, que não pode criar sanções e penas sem a devida autorização legislativa, sob pena de violação dos arts. 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, afirma que a decisão recorrida não pode prevalecer, em face do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal,





**PROCESSO N° TST-RR-766-68.2012.5.08.0104**

que preceitua que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, e 60, § 4º, da Constituição Federal. Transcreve arestos de Turmas do TST.

Ocorre que, nos moldes da regra restritiva prevista no art. 896, § 6º, da CLT, não se verifica violação literal e direta das normas constitucionais tidas por violadas, porquanto não se referem especificamente ao cerne da controvérsia dos autos, alusiva à possibilidade de aplicação ao processo do trabalho de multa, no importe de 10% do valor da condenação, em caso de não pagamento da dívida trabalhista e previdenciária, após decorridos quinze dias do trânsito em julgado da sentença.

Os arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal estabelecem os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, respectivamente. Por sua vez, a norma constitucional contida no § 2º do art. 60 trata acerca do quórum para aprovação de proposta de emenda ao texto da Lei Maior. Portanto, as referidas normas não guardam pertinência temática específica com a discussão travada nos autos.

Por corolário, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 19 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator